

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.185/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000223571-37  
Impugnação: 40.010124303-07  
Impugnante: Entreminas Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.  
IE: 334792086.01-60  
Proc. S. Passivo: Sandra de Almeida Campos de Jesus  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – ALÍQUOTA A MAIOR. Pedido de restituição de ICMS supostamente recolhido a maior pela Requerente, decorrente de cálculo realizado no DAE sob alíquota de 12% (doze por cento) e não de 7% (sete por cento), como destacado na nota fiscal. Entretanto, no DAE apresentado não tem indicação sobre qual nota fiscal foi efetuado o recolhimento. Além do mais, o valor constante no documento de arrecadação, não confere com nenhum cálculo de alíquota do ICMS existente. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 1.473,00, ao argumento de que efetuou venda de leite para indústria localizada no Estado de Goiás, conforme Nota Fiscal nº. 020551, de 15/11/08, destacando corretamente o ICMS à alíquota de 7% (sete por cento), entretanto, ao emitir o DAE para pagamento do imposto, o calculou à alíquota de 12% (doze por cento).

O Delegado Fiscal da DF/Uberaba, em despacho de fls. 15, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procuradora regularmente constituída, apresenta Impugnação de fls. 19 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38 a 40.

### **DECISÃO**

Da análise dos argumentos e comprovantes apresentados pela Impugnante, e dos valores efetivamente recolhidos ao erário do Estado de Minas Gerais, a título de ICMS, não merece prosperar a Impugnação apresentada.

A alegação da impossibilidade de inserção do número da nota fiscal no DAE avulso, não tem o condão de respaldar o procedimento da Impugnante, que teria outras formas para fazer tal inclusão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos documentos fiscais, verifica-se que no dia 14/11/08, a Impugnante emitiu duas notas fiscais referentes à operação de venda de leite, destinadas ao Estado de São Paulo, ambas com a mesma base de cálculo do ICMS, cujo valor destacado em cada uma foi de R\$ 3.179,04, tendo recolhido dois DAES com esses valores, que são os juntados pela Impugnante sob a alegação de que um deles se refere-se à Nota Fiscal nº. 020551 destinada ao Estado de Goiás.

Já no dia 15/11/08, emitiu a nota fiscal destinada ao Estado de Goiás destacando o ICMS no valor de R\$ 1.706,04, entretanto, nenhum recolhimento de ICMS foi efetuado.

Demonstra-se, a seguir, as notas fiscais emitidas pela Impugnante e os pagamentos efetuados:

Nº NF	Data	UF	Valor ICMS	DAE- pagamento	
				Autent.	Valor
20549	14/11/08	SP	3.179,04	592421	3.179,04
20550	14/11/08	SP	3.179,04	605923	3.179,04
20551	15/11/08	GO	1.706,04	<b>não consta recolhimento</b>	

Portanto, fica claro que os dois DAES apresentados pela Requerente, no valor de R\$ 3.179,04, cada um, referem-se às Notas Fiscais nº.s 020549 e 020550, emitidas em 14/11/08, destinadas ao Estado de São Paulo, cujos valores pagos nos referidos DAES, conferem com os valores devidos e destacados nas mencionadas notas fiscais.

Desta forma para a Nota Fiscal nº. 020551, emitida em 15/11/08, destinada ao Estado de Goiás, não consta pagamento do ICMS devido.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ